

Art. 2.º A estes operários, além das vantagens concedidas por lei, quando embarcados, será aplicada integralmente a lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, que estabelece as regalias a que tem direito as guarnições dos submersíveis, considerando-os como oficiais inferiores.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

#### Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª serie, a p. 284, na portaria relativa à lotação do vapor *Patrão Lopes*, na 5.ª brigada, deve aumentar-se mais 1 segundo sargento do S. G., onde se lê: «total 30», deve ler-se: «total 31».

Majoria General da Armada, em 28 de Março de 1916. — O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

#### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 498

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os alunos do 5.º ano jurídico das Fa-

culdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa é, excepcionalmente, instituída, no ano lectivo de 1915-1916, uma época extraordinária de exames de Estado, durante os meses de Março e de Abril.

§ único. Estes exames deverão abranger as seguintes partes dos exames de Estado.

a) Parte fundamental do exame de Estado de sciências económicas e políticas;

b) Parte complementar do mesmo exame;

c) Parte fundamental do exame de Estado de sciências jurídicas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

#### LEI N.º 499

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O curso de medicina legal professado nas Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa, deverá ser regido pelo professor da mesma disciplina nas Faculdades de Medicina das respectivas Universidades, mediante a correspondente gratificação de exercício.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.